



À CÂMARA TÉCNICA DE INSTRUMENTOS E GESTÃO – CTIG
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS – CERH/MG

**Processo Administrativo para OUTORGA nº 20194/2015 –
Bacia Estadual : Rio Paraibuna - Bacia Federal: Rio Paraíba do Sul**
Empreendedor: Mantiqueira Energia Ltda – CNPJ 20854070000114
Atividade principal: Barragem de Geração de Energia Hidrelétrica
Municípios: **Santa Barbara do Monte Verde e Rio Preto**

PARECER FONASC.CBH

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Técnico Protocolo 1063228/2016, de 13/09/2016, elaborado pelo responsável técnico Sr. Leo Davidovitsch, pelo Diretor Técnico, Sr. Leonardo Gomes Borges, além do responsável técnico pelo empreendimento Sr. Bruno Figueiredo Menezes (o qual não assinou o parecer constante do processo), todos da SUPRAM Zona da Mata.

2. Caracterização geral do empreendimento e Contextualização

De acordo com o Parecer, de 13/09/2016, o empreendimento está na Bacia do Rio Paraibuna/Rio Paraíba do Sul e é “de grande porte e potencial poluidor”, de acordo com o art. 2º, inciso VII, alínea B da Deliberação Normativa CERH nº 07 de 04/11/2002 (fl. 137 do processo). Ainda segundo informações contidas no parecer, a operação será a fio d’água e não causará restrições de vazão a jusante da casa de força, área já alagada pela formação do reservatório.

As informações relativas à disponibilidade hídrica contidas no parecer descrevem a existência de 01 usuário outorgado a montante do ponto de captação e a inexistência de usuários “outorgados” a jusante do ponto de captação. Contudo, não há informação alguma sobre existência de usuários não cadastrados nas informações contidas pelo parecer e tampouco nas informações prestadas pelo empreendedor.

O parecer que opinou pelo deferimento da outorga não há informação sobre a existência de avaliação ambiental integrada no bacia Estadual do Rio Paraibuna.

Noutro passo, outra relevante informação é a caracterização da bacia hidrográfica, que o empreendedor descreveu no item “3.4 Caracterização da Bacia Hidrográfica” (fl. 63/64 dos autos do processo 20194/2015), mas o parecer de outorga deixou de considerar.

3 - Necessidade de integração das informações existentes no SISEMA

Impõe-se ainda o registro da necessidade de integração das informações constantes do sistema integrado do meio ambiente estadual.

A leitura atenta do parecer de outorga comprova que o documento assemelha-se a uma planta hidráulica de um empreendimento que descreve apenas o projeto de engenharia: tubulações, canais, casa de força, conduto, além de outras informações de interesse da engenharia.

Contudo, há necessidade de detalhamento de informações que contribuam com a gestão dos recursos hídricos em sua concepção mais ampla. O parecer deve realizar uma avaliação que assegure o controle qualitativo e os usos múltiplos da água.

Um olhar sobre imagens de satélite da bacia do ribeirão Conceição, mostra uma série de fazendas, sítios, povoados e usuários do segmento agrossilvopecuário no território da bacia, assim revelando o risco da concessão da outorga no limite da Q7/10, ou seja, a insegurança que ela transferirá para os demais usuários da bacia e a suas potenciais demandas e regularização futura de usos atuais e de novos projetos (conferir imagens de usos agropecuários e de silvicultura nos anexos).

A título de exemplo, as informações sobre o uso e a ocupação do solo a montante e a jusante da área drenada, além da informação relativa à existência de usuários não cadastrados e ao uso social e recreativo desta mesma área são informações imprescindíveis. Isto porque tais informações asseguram o conhecimento e controle necessários para evitar-se o conflito entre usuários, além de permitir a identificação de áreas de interesse do Patrimônio Cultural e Turístico que mereçam ser salvaguardadas, numa região com forte poder de atração de visitantes – inclusive objeto “[PROPOSTA DE CRIAÇÃO DO P.E. DA SERRA NEGRA DA MANTIQUEIRA](#)”, realizada em conjunto pela FEAM, IEF, IGAM E SEMAD.

Percebe-se, por meio de simples consulta ao Google Earth, que a Cachoeira da Bolsa, sobre a qual se propõe a implantação da CGH, localiza-se no meio de vegetação de mata atlântica muito próxima a vias de acesso, ao contrário do que afirmou o empreendedor na reunião do dia 23/06/2017. Localiza-se inclusive próxima ao Hotel Fazenda Esperança, na área do distrito de Monte Alegre. É portanto área potencial para a atividade turística e de lazer.

Relevante destacar que a condicionante 02 é inócua uma vez que determina o máximo outorgável para todo o trecho da bacia, conforme disposição legal do Estado. Isto é, que seja mantida uma vazão não inferior a 50% da Q7/10 a jusante do barramento da CGH Serra Negra, durante todo o ano, inclusive no período crítico (de seca).

Ou seja, além da incoerência com a postura da Supram Sul (que, imaginamos, não adota procedimento isolado no Sisema), conforme seus representantes na reunião ordinária nº 53 da CTIG – é prática corrente estabelecer condicionante de vazão residual em torno de **100% da Q7/10**. Ou seja, verificamos que além do risco e da insegurança que a outorga, nos limites propostos, implicará para produtores e usuários situados na bacia do ribeirão da Conceição (nos municípios de Rio Preto e Santa Bárbara do Monte Verde), esta outorga, desde já, significaria que, nos períodos mais críticos, a bacia ficará em permanente estados de alerta ou de restrição de uso (conf. a DN CERH 49/2015, para as situações em que as vazões atingirem volumes inferiores à Q7/10 e a 70% dela).

Neste sentido, é pertinente remeter a trecho do MEMORANDO INTERNO Nº 199/2016 da SUPRAM Sul de Minas

“Adotamos a Q7,10 como vazão residual a ser mantida a jusante. A descarga de fundo do reservatório deverá ser projetada para atender esta vazão residual. Esta vazão está amparada pela Resolução Condunta da SEMAD /IGAM No 1548/2012 sendo ainda estabelecida a mesma normativa como a vazão de referência a ser mantida em Minas Gerais e por conseguinte podendo ser entendida como a menor vazão hídrica de um curso de água, capaz de sustentar biodiversidade a atender o uso humano.

Tendo em vista que é incumbência do órgão ambiental realizar a adequada gestão dos recursos hídricos, de forma a garantir seus múltiplos usos, bem como que temos visto recentemente um elevado aumento de demanda hídrica e registrado déficit hídrico acentuado, como critério técnico, tem sido adotado pelo órgão ambiental a obrigação de manutenção de vazão residual de jusante da Q7 10 em sua totalidade.

A liberação de fluxos residuais de jusante intermediários (entre 50 e 100% da Q7 10) depende de apresentação de informações, através de plantas topográfica por exemplo, demonstrando inexistência de outros possíveis demandantes a jusante antes que haja novas “entradas” de água no sistema hídrico; adoção de sistemas e tecnologias de irrigação mais eficientes, visando a diminuição de perdas e adequado atendimento de demanda hídrica da cultura, com menor volume de captação de água ambiental e economicamente possível, entre outras justificativas técnicas cabíveis a critério do técnico (...)”

E mais adiante

“Estes dados serão considerados na análise, podendo ou não ser aceitos conforme os estudos apresentados, dado que a análise realizada pelo órgão ambiental não se pauta exclusivamente pelo atendimento da demanda hídrica do empreendedor, mas pela garantia de múltiplo uso da água e amplo acesso à mesma pelo máximo de pessoas possíveis”.

[Conferir **Anexo I**]

O conteúdo do Memorando Interno e as informações contidas no processo 20.194/2015 evidenciam que não há elementos que permitam uma tomada de decisão dentro desta margem de discricionariedade, livre de regras e ensejadora de insegurança e ambivalência procedimental. Não há razoabilidade em se concluir pela *“inexistência de outros possíveis demandantes a jusante [como também a montante] antes que (...) novas ‘entradas’ de água no sistema hídrico”* ocorram. Para tanto, quer o empreendedor, como a Supram Sul, deveriam apresentar evidências da situação e do prognóstico do uso de médio prazo na bacia.

A consulta ao Google Earth também é suficiente para identificar usuários não outorgados e atividades econômicas a montante e a jusante da CGH Serra Negra, o que justifica a necessidade de garantir o uso múltiplo da água (Conferir **Anexo 2**).

Esta é razão mais do que suficiente para que o processo seja baixado em diligência, dando a oportunidade ao empreendedor, à SUPRAM Zona da Mata e também aos representantes do setor agropecuário, especialmente, para que esclareçam estas questões.

A outorga não pode ser entendida como um instrumento de emissão de um documento que permita ao requerente fazer ou não uso legal do recurso hídrico. É responsabilidade dos órgãos de gestão e do poder público assegurar o uso racional e sustentável das águas, de forma a compatibilizar com seu uso múltiplo (atual e futuro).

A importância da integração dos procedimentos de licenciamento ambiental com os de outorga de direito de uso de recursos hídricos foi explicitada por meio do art. 3º da Lei 9.433/97, na qual se definiu como **diretriz geral de ação** da Política Nacional de Recursos Hídricos “**a busca da integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental**”.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

*I - a **gestão sistemática** dos recursos hídricos, **sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade**;*

*II - a adequação da **gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais** das diversas regiões do País;*

*III - a integração da **gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental**;*

*IV - a **articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários** e com os planejamentos regional, estadual e nacional;*

*V - a **articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo**;*

(...)

Da mesma forma, a Resolução CNRH nº 65, de 07/12/06, em seu preâmbulo, explicita que esta foi criada para estabelecer “**diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental**”. A exposição dos motivos é ainda mais clara e expressa a necessidade de integração. *Litteris*:

Considerando a necessidade do fortalecimento dos Sistemas de Informações de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente e sua articulação visando a integração, para um melhor atendimento aos empreendedores ou interessados e controle social dos processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de licenciamento ambiental.

4. Vícios insanáveis contidos no parecer da SUPRAM Zona da Mata

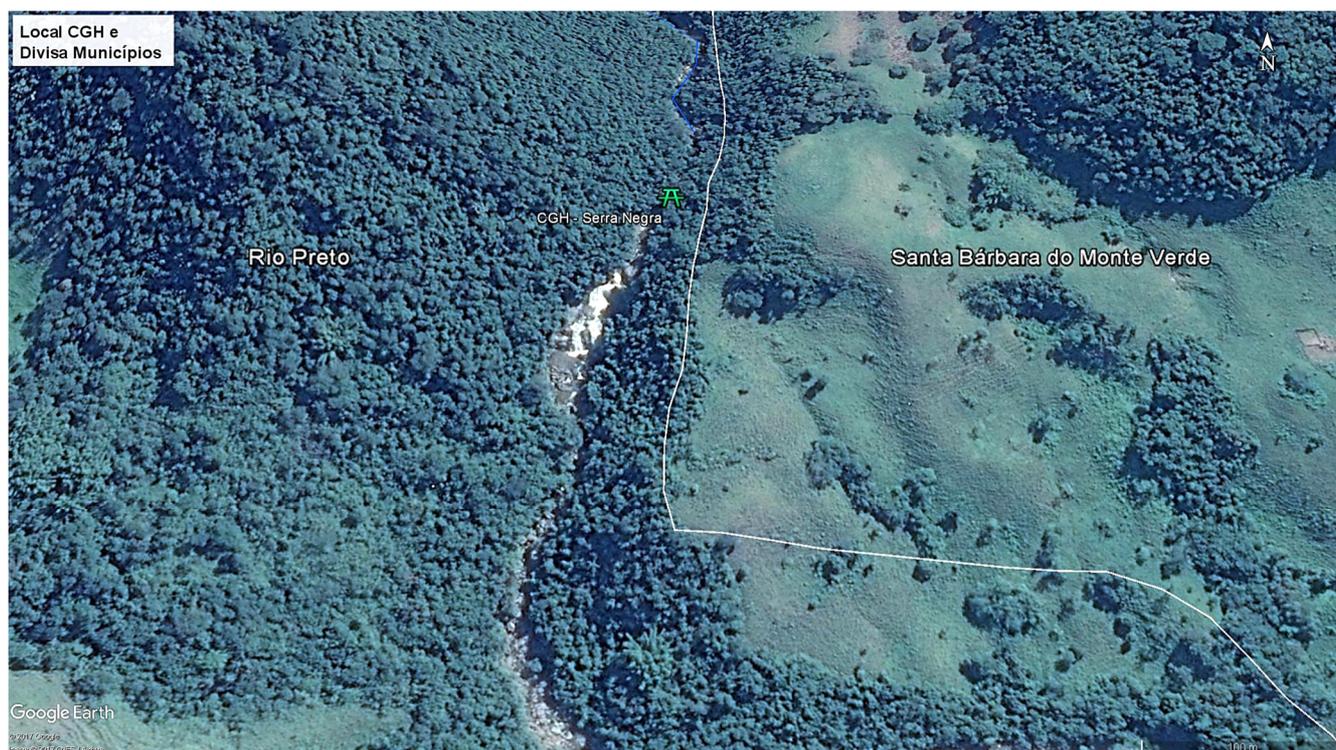
A ausência de informação sobre usuários não cadastrados a montante e a ausência de articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo (art. 3º da Lei 9.433/97), principalmente os usos já consolidados com a agricultura, pecuária e turismo, conduzem à conclusão de que tanto o documento protocolado pelo empreendedor quanto o parecer técnico da SUPRAM, submetido a análise desta câmara técnica, possuem vícios de origem.

O dever de diligência e o interesse pela compreensão exata da realidade é imposto a todos aqueles que exercem função pública. Nesse passo, uma simples consulta ao Google Earth conduz ao diagnóstico da necessidade da adequação do empreendimento, tendo em vista que, embora não identificados ou cadastrados, a bacia apresenta um volume considerável de usos consolidados a montante do local proposto para a CGH – desde culturas de café, eucalipto, pecuária e cultivos associados e a hotelaria rural. [Cf. *Anexo 2*]

O parecer técnico também resta prejudicado ao descrever a descarga de fundo da **CGH Formoso** – com seção de 60 cm x 60 cm – quando o relatório técnico simplificado trata da obtenção da outorga do aproveitamento hidrelétrico da **CGH Serra Negra** (cf. ítem Descarga de Fundo/fls. 141 do processo). A CGH Formoso encontra-se em Santos Dumont (fl. 35 do processo).

Da mesma forma, em análise preliminar, as informações relativas ao **conduto forçado** contidas no parecer (fl. 142) – 390 metros de extensão, 2 tubos divididos em 2 trechos com diâmetro interno de 1,50m – também não encontram consonância com os dados fornecidos pelo empreendedor em seu relatório simplificado (fl. 6/7 ítem 3.1 e fl. 78 ítem 5.5). Lembramos ainda que a CGH proposta situa-se na divisa

dos municípios de Rio Preto e Santa Bárbara do Monte Verde, devendo se observar os procedimentos de autorização e consulta a ambos os municípios.



5. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado. Encontra seu pressuposto de validade na lei e na prática de atos de boa gestão.

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público. Não pode arriscar, como no presente caso, a conceder uma outorga com a obrigação de manter uma vazão residual que importe em tantos riscos para terceiros. Vimos que em prática corrente a Supram assegura um parâmetro de segurança não inferior a 100% da Q7/10. No caso em exame, o parecer da Supram encaminha pela garantia de direito (e, salvo melhor juízo, da reserva de disponibilidade hídrica) unicamente para o empreendedor e nenhum direito e segurança sobejará aos demais usuários da bacia. Tanto os técnicos quanto os conselheiros devemos escolher a melhor maneira de consolidar os atos administrativos. O princípio da precaução e o dever de gestão para a “*garantia de múltiplo uso da água e amplo acesso à mesma pelo máximo de pessoas possíveis*” devem ser considerados como limites da discricionariedade.

Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo dentre os quais a formalidade. E, conforme relatado acima, há vícios e equívocos de análise a prejudicar o exame da matéria e a tomada de decisão.

Ante o exposto, manifesta-se o Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas (Fonasc-CBH), no sentido de que este Processo Administrativo para Exame de outorga **SEJA BAIXADO EM DILIGÊNCIA** até que sejam retificadas e complementadas as informações e análises

pendentes, indispensáveis ao posicionamento da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão (CTIG-CERH/MG).

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2017.

Patrícia Generoso Thomaz Guerra e Gustavo Tostes Gazzinelli

Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas
(FONASC-CBH)

Anexo 1 – Parecer Fonasc CGH Serra Negra (agosto/2017)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUPRAM



MEMORANDO INTERNO – N.º 199/2016

PARA: VANESSA MESQUITA BRAGA – DIRETORIA REGIONAL DE APOIO OPERACIONAL SUPRAM SM

DE: ANDRÉ LUIZ DE PAULA OLIVEIRA – GESTOR AMBIENTAL SUPRAM SUL DE MINAS

DATA: 08/03/2016

REF: Processo de Outorga nº27429/2014.

Assunto: emissão de parecer técnico referente ao pedido de recurso/consideração ao indeferimento da solicitação de outorga.

Prezada,

De acordo com as alegações técnicas do pedido de recurso/reconsideração, seguem as respostas:

Para esta modalidade de outorga, adotamos a Q7,10 como vazão residual a ser mantida a jusante. A descarga de fundo do reservatório deverá ser projetada para atender esta vazão residual. Esta vazão está amparada pela Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº1548/2012, sendo ainda estabelecida na mesma normativa como a vazão de referência a ser mantida em Minas Gerais e por conseguinte podendo ser entendida como a menor vazão hídrica de um curso de água, capaz de sustentar biodiversidade e atender o uso humano.

Tendo em vista que é incumbência do órgão ambiental realizar a adequada gestão dos recursos hídricos, de forma a garantir seus múltiplos usos, bem como que temos visto recentemente um elevado aumento da demanda hídrica e registrado déficit hídrico acentuado, como critério técnico, tem sido adotado pelo órgão ambiental a obrigação de manutenção de vazão residual de jusante da Q7,10 em sua totalidade.

A liberação de fluxos residuais de jusante intermediários (entre 50 e 100% da Q7,10) depende de apresentação de informações, através de plantas topográfica

(Continua)



por exemplo, demonstrando inexistência de outros possíveis demandantes a jusante antes que haja novas "entradas" de água no sistema hídrico; adoção de sistemas e tecnologias de irrigação mais eficientes, visando diminuição de perdas e adequado atendimento da demanda hídrica da cultura, com o menor volume de captação de água ambiental e economicamente possível, entre outras justificativas técnicas cabíveis a critério técnico.

Estes dados serão considerados na análise, podendo ou não ser aceitos conforme os estudos apresentados, dado que a análise realizada pelo órgão ambiental não se pauta exclusivamente pelo atendimento da demanda hídrica do empreendedor, mas pela garantia do múltiplo uso da água e amplo acesso à mesma pelo máximo de pessoas possíveis.

Na análise, utilizamos a Q7,10 como fluxo residual a jusante. Porém, mesmo que utilizássemos 50% da Q7,10 o barramento em questão não regulariza a vazão.

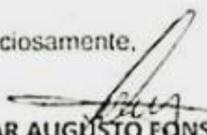
O volume para descarga de fundo (m³) refere-se ao volume mínimo do reservatório para que haja liberação pela descarga de fundo à jusante do barramento, garantindo a vazão residual. Consideramos o volume morto (m³) como o volume mínimo do reservatório para atender a vazão residual.

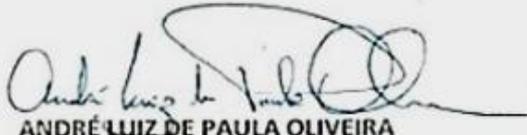
A determinação da estação fluviométrica é feita no SIAM, e normalmente não conseguimos encontrar estações fluviométricas que representam o local da captação. As estações disponíveis e com dados válidos, muitas das vezes encontram-se em bacia hidrográficas distantes e com regime hídrico diferente do local da captação. Apesar disso, a planilha que utilizamos realiza "adequação" dessa possível superestimativa e sempre buscamos a estação fluviométrica mais próxima e com área de drenagem mais compatível com a área de drenagem onde estará situado o objeto da regularização.

Na análise, a estação Conceição do Rio Verde foi a utilizada, por apresentar características citadas acima.

Diante do exposto, entendemos que o recurso não tem fundamentação, sendo mantido o indeferimento do pedido de outorga para captação em barramento com regularização de vazão.

Atenciosamente,

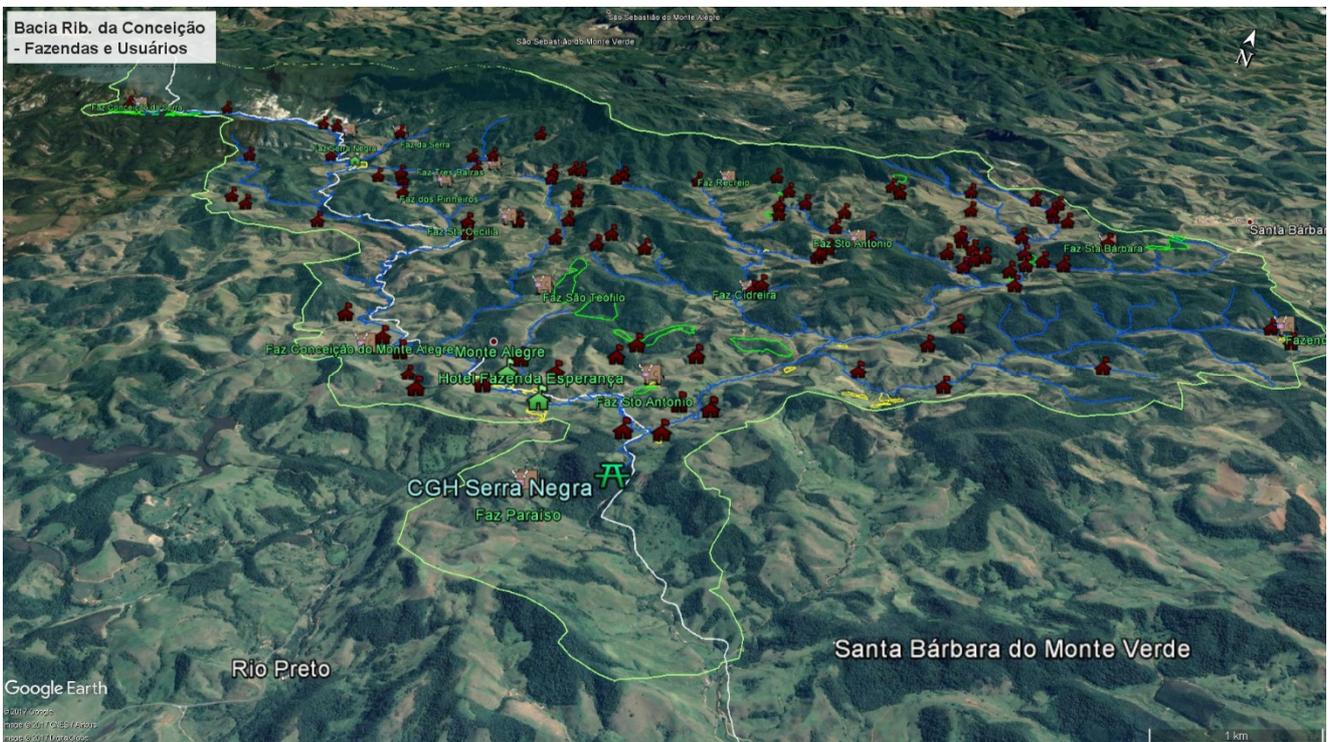

CEZAR AUGUSTO FONSECA E CRUZ
Diretor Técnico
SUPRAM – Sul de Minas


ANDRÉ LUIZ DE PAULA OLIVEIRA
Gestor Ambiental
SUPRAM – Sul de Minas

Anexo 2.1 do Parecer de Vistas FONASC sobre CGH Serra Negra (CTIG-CERH – agosto/2017)



Vista do Local previsto para o empreendimento – Cachoeira da Bolsa



(Nomes de fazendas baseado em cartas topográficas do IBGE de Santa Bárbara do Monte Verde, Lima Duarte, Rio Preto e Valença)

Anexo 2.2 do Parecer de Vistas FONASC sobre CGH Serra Negra (CTIG-CERH – agosto/2017)

A seguir uma amostragem das inúmeras áreas e estruturas existentes no interior da bacia do ribeirão da Conceição, no perímetro indicado na imagem acima.

1] Povoados a montante do barramento:





Anexo 2.3 do Parecer de Vistas FONASC sobre CGH Serra Negra
(CTIG-CERH – agosto/2017)

2] Algumas Sedes e Estruturas de Fazendas





Anexo 2.4 do Parecer de Vistas FONASC sobre CGH Serra Negra
(CTIG-CERH – agosto/2017)

3] Áreas de Agricultura e Silvicultura



